



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1472/2022

Data: 17/08/2022 - Horário: 11:44

Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____ /2022

Altera a redação da Lei nº. 7.966 de 09
de janeiro de 2018 e dá outras
providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.966, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§1º. É admitida a prorrogação dos contratos no caso do inciso VI, alíneas d, e, f, g e h, do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda 03 (três) anos.

§2º. Para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Educação Estadual, fica estabelecido o período de 2022 até 2037, no âmbito da Educação Estadual, autorizando a contratação temporária de pessoal, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

§3º. Fica vedada a dispensa do pessoal contratado ou com contratos vencidos até o fim de 2022 que não tiverem renovados seus contratos em 2023, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de Alagoas, no caso dos incisos IV e VI, alínea j, do art. 2º desta Lei, por até 15 (quinze) anos da publicação desta lei.

§4º. A disposição do §2º estende-se ainda ao sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, caso seja



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

eleito inclusive como suplente, contabilizando-se o ínicio do prazo a partir do término de seu mandato”

- II - O Art. 7º passa a ter a seguinte redação: “Art. 7º
-
-

§3º. Fica vedada a redução de remuneração e de jornada, a um patamar inferior a 30 (trinta) horas, de quem faz juz ao direito previsto nos §§2º e 3º, do art. 4º.”

§4º. A hora de trabalho dos contratados que exercem suas funções no sistema prisional ou unidades congêneres será computada como de 30 (trinta) minutos.

§5º. Os contratados na forma dos §§2º e 3º, do art. 4º desta Lei poderão exercer seu trabalho inclusive substituindo professores em sala de aula visando a garantia da continuidade de serviço público essencial.

- III - O Art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 56; 57; 58; 59; 62 a 64; 65; 66; 68 a 84; 98, 99; 106 a 117; 118, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 119 a 134; 138 a 144; 230; e 232 a 236 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991; bem como as disposições do art. 3º, da Lei Estadual nº 6.628, de 21 de outubro 2005”

- IV - O art. 12 passa a ter a seguinte redação: “Art. 12
-

§3º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, no caso dos





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

§§2º e 3º, do art. 4º, importará no pagamento ao contratado de indenização proporcional aos meses restantes da estabilidade provisória estabelecida, com base na última remuneração percebida multiplicada pelo número de meses remanescentes, limitada a 36 (trinta e seis) meses;"

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 DE AGOSTO
DE 2022.



DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que todos os seres humanos têm direito à educação, esta gratuita, acessível a todos orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Pacificado está pelo Poder Judiciário, intérprete da Constituição e das leis, a atribuição do caráter de suprallegalidade aos Tratados e Convenções de Direitos Humanos (STF, RHC nº 79.785-RJ).

Nesse sentido, conforme os argumentos apresentados por Flávia Piovesan, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é um documento vinculado a seus Estados-membros, mas sem exigibilidade, a Comissão de Direitos Humanos da ONU elaborou a edição do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor em 03 de setembro de 1976, sendo ratificado pelo Brasil através do Decreto 591 de 06 de junho de 1992, onde aduz, em seu art. 13, que:

“1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à

educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.”
(BRASIL, 1992)

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece, portanto, o Direito Humano à Educação a toda a população, devendo ser este um objetivo de todos os Estados partes, para que se possa promover o princípio da dignidade da pessoa humana, concomitantemente ao respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Com o advento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, cujo apogeu foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 10 de outubro de 1988, exigiu-se do Estado Brasileiro o compromisso de proteção a todos os seus cidadãos, sem qualquer distinção, um conjunto de garantias e direitos fundamentais mínimos, em especial aqueles direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º, alterado pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015, indispensáveis à vida, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerado pela doutrina como o mínimo existencial, direitos que não podem retroceder aquém do mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Assim, aduz o texto constitucional:

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
(grifo nosso) (BRASIL, 1988)

O texto constitucional traz ainda diversos outros dispositivos sobre o Direito Humano Fundamental à Educação, versando ainda que tal direito deve ser pautado em princípios, conforme o art. 206:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Não menos importante, citamos o art. 208 do mesmo texto constitucional:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola." (BRASIL, 1988)

Há ainda a necessidade de se destacar, no ordenamento jurídico infraconstitucional, a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida por LDB - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instrumento que traz importantes dispositivos que versam sobre o tema Educação como um Direito Humano Fundamental, onde destacamos seus artigos 2º e 3º que versam sobre os Princípios e Fins da Educação Nacional:

"Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a

arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (BRASIL, 1996)

Deve-se destacar, também, um importante instrumento publicado pelo Governo Brasileiro que, tralando-se de Direito Humano Fundamental à Educação, seguiu os mesmos preceitos de Declaração de Direitos Humanos e dos dispositivos de nosso texto constitucional, qual seja, o Plano Nacional da Educação.

Pode-se afirmar que o Plano Nacional de Educação, é um importante instrumento que visa à concretização do Direito Humano à Educação, a toda a sociedade brasileira, uma vez que sua estrutura estabelece linhas de ação e diretrizes a todos os níveis de Educação, desde a Básica até a Superior, contribuindo assim para a formação de uma sociedade organizada, o que foi preconizado na Lei Federal n. 13.005/2014, pugnando por metas da Educação até 2024, com estratégias específicas.

Na mesma vertente o Estado de Alagoas aprovou o Plano Estadual da Educação, mediante a Lei Estadual n. 7.795/2016, pugnando por metas da Educação até 2026, com estratégias.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Ocorre que no cenário atual, grande parte dos avanços conquistados na educação, foram corroídos, com um retrocesso de quase uma década em razão dos efeitos deletérios da COVID-19, com fechamento de escolas por quase 2 (dois) anos. A gravidade da situação está posta, de modo que o Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) aponta que uma geração inteira será profundamente afetada pelo fechamento de escolas nos últimos dois anos no mundo e que as perdas são "quase irrecuperáveis".

Assim um esforço coletivo deve ocorrer para a recuperação destas perdas que somente se implementará num espaço de tempo razoável, caso confira-se valorização de profissional específico na educação estadual: os contratados de forma temporária, nos termos do art. 37, IX do Constituição Federal.

Necessário esclarecer que tal categoria profissional encontra-se precarizada em detrimento dos concursados, sem direitos equiparáveis, o que torna necessária a presente medida legislativa para corrigir distorções e conferir igualdade material no caso concreto.

Uma grande parte destes profissionais contratados vem renovando indefinidamente seus contratos por mais 20 (vinte) anos, 15 (quinze) anos em muitas situações. O que, mesmo após a medida legislativa da Lei Estadual nº 7.966/2018, o desrespeito a esta mesma lei ocorre em razão destas renovações indefinidas, o que torna a situação destes trabalhadores além de precarizada, ilegal.

A regularização da situação posta e a necessidade premente de um esforço do Estado para promover os objetivos e metas da educação, seja no plano nacional ou estadual, perpassa necessariamente com a manutenção destes profissionais, por período de tempo certo e determinada, para atender um necessidade específica do poder público, para fazer corpo juntamente os demais agentes educacionais concursados para fazer com o Estado de Alagoas concretize o direito fundamental à educação.

Destaca-se, ademais, que ditos contratados não ocupam o lugar dos concursados, diante da expressa disposição do art. 37, IV da Constituição Federal, pois não ocupam vagas, estas criadas mediante lei. Situação já inclusive pacificada pelos Tribunais Superiores Brasileiros, a exemplo o Pleno do STF, nos autos da ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe: 12/8/2016 entende "válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos"'

Portanto a medida legislativa ora proposta não apresenta qualquer vício formal ou material que a inquine em constitucionalidade e visa solver interesse público específico, emergente e temporário.

Destarte, diante do alegado, é de fundamental importância que este Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 DE AGOSTO DE 2022.


DUDU RONALSA
Deputado Estadual